SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233154 - DF (2025/0351930-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	DAVID GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	GLEYCE KELLEN OLIVEIRA CABRAL - DF068681
RECORRIDO	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADA	:	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF017348

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANCELAMENTO DE DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA-CORRENTE. RESOLUÇÃO BACEN N. 4.790/2020. DIREITO DO TITULAR DE REVOGAR A AUTORIZAÇÃO. TEMA 1.085/STJ. LICITUDE DOS DESCONTOS ENQUANTO VIGENTE A AUTORIZAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE EMPRÉSTIMO COMUM E CONSIGNADO. CONSEQUÊNCIAS CONTRATUAIS DA REVOGAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 6 da Resolução BACEN n. 4.790/2020 assegura ao titular o direito de cancelar a autorização de débitos; o parágrafo único do art. 9º tem natureza procedimental e não cria condição restritiva ao exercício desse direito.

2. Quando a instituição financeira é simultaneamente depositária da conta e destinatária dos débitos, prevalece a regra geral do art. 6 e o cancelamento independe de “não reconhecimento” da autorização.

3. O Tema 1.085/STJ fixa a licitude dos descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, desde que previamente autorizados e enquanto a autorização perdurar, não se aplicando, por analogia, a limitação prevista para empréstimos consignados, cuja autorização é irrevogável.

4. A revogação pelo mutuário cessa os descontos, sem afastar a obrigação principal, que permanece exigível por outras formas de

Documento eletrônico VDA60031079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 547d96b1-579e-4012-bdff-c13f0e32bff0

pagamento e sujeita aos efeitos da mora em caso de inadimplemento.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60031079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 547d96b1-579e-4012-bdff-c13f0e32bff0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233154 - DF (2025/0351930-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	DAVID GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	GLEYCE KELLEN OLIVEIRA CABRAL - DF068681
RECORRIDO	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADA	:	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF017348

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANCELAMENTO DE DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA-CORRENTE. RESOLUÇÃO BACEN N. 4.790/2020. DIREITO DO TITULAR DE REVOGAR A AUTORIZAÇÃO. TEMA 1.085/STJ. LICITUDE DOS DESCONTOS ENQUANTO VIGENTE A AUTORIZAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE EMPRÉSTIMO COMUM E CONSIGNADO. CONSEQUÊNCIAS CONTRATUAIS DA REVOGAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 6 da Resolução BACEN n. 4.790/2020 assegura ao titular o direito de cancelar a autorização de débitos; o parágrafo único do art. 9º tem natureza procedimental e não cria condição restritiva ao exercício desse direito.

2. Quando a instituição financeira é simultaneamente depositária da conta e destinatária dos débitos, prevalece a regra geral do art. 6 e o cancelamento independe de “não reconhecimento” da autorização.

3. O Tema 1.085/STJ fixa a licitude dos descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, desde que previamente autorizados e enquanto a autorização perdurar, não se aplicando, por analogia, a limitação prevista para empréstimos consignados, cuja autorização é irrevogável.

4. A revogação pelo mutuário cessa os descontos, sem afastar a obrigação principal, que permanece exigível por outras formas de

Documento eletrônico VDA59777282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:28
Código de Controle do Documento: 18147c87-8c5b-4903-98c6-32550745fb5c

pagamento e sujeita aos efeitos da mora em caso de inadimplemento.
5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DAVID GONÇALVES DOS SANTOS (DAVID) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANCELAMENTO DE DÉBITO AUTOMÁTICO. PRELIMINAR. CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. EFETIVA CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. DÍVIDA. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. SUSPENSÃO. RESOLUÇÃO Nº 4.790/2020. BANCO CENTRAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. STJ. TEMA 1085. INCIDÊNCIA. DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA. DESCONTO. AUTORIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PROIBIÇÃO.*
> *1.O recurso questiona a matéria fática e demonstra adequadamente os motivos pelos quais a sentença deve ser reformada. Assim, presente impugnação, ainda que concisa, afasta-se a alegada afronta ao princípio da dialeticidade ante o preenchimento dos requisitos contidos no art. 1.010, II e III, do CPC/2015.*
> *2. As instituições bancárias submetem-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (STJ, Súmula 297).*
> *3. Ante a proibição do venire contra factum proprium, não pode o devedor, depois de contratar e usufruir produtos e serviços, alegar vício de vontade na formação do contrato com o objetivo de alterar suas obrigações.*
> *4. Diante da autorização legal (Lei nº 10.820/2003, alterada pela Lei nº 13.172/2015) e previsão contratual, não há ilegalidade no desconto em conta corrente referente a dívida de empréstimos bancários, sobretudo porque o consumidor usufruiu o serviço contratado.*
> *5. É lícita a previsão de cláusula que prevê autorização para descontos de débito em conta para quitação de crédito contratado, de modo que a simples revogação da autorização concedida, de forma imotivada, configuraria flagrante afronta às cláusulas contratuais livremente pactuadas. Precedente deste Tribunal.*
> *6. O contratante plenamente capaz é responsável pelo pagamento das obrigações contraídas de maneira voluntária. Não cabe ao Poder Judiciário tutelar pessoas maiores, plenamente capazes e autônomas. Também não cabe desconstituir contratos legalmente firmados por essas mesmas pessoas.*
> *7. Preliminar suscitada em contrarrazões rejeitada. Recurso conhecido e provido.* (e-STJ, fls. 228/229)

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, DAVID alegou **(1)** violação dos arts. 6, incisos IV e V, e 51 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como do art. 6 da Resolução BACEN nº 4.790/2020 e do art. 3, § 2º, da Resolução CMN nº 3.695/2009, sustentando ser direito do titular cancelar a autorização de débito sem condicionantes; **(2)** má interpretação do Tema 1.085 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), afirmando que a autorização de desconto em conta como forma de pagamento é faculdade

Documento eletrônico VDA59777282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:28
Código de Controle do Documento: 18147c87-8c5b-4903-98c6-32550745fb5c

revogável pelo mutuário, com assunção das consequências contratuais; **(3)** existência de divergência jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A. (BRB), pugnando pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 270/278).

O recurso especial foi admitido pela Presidência do Tribunal distrital (e-STJ, fls. 284/285).

É o relatório.

VOTO

Do breve histórico processual

Como emana dos autos, DAVID ajuizou ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, para cancelar a autorização de desconto automático em sua conta, relativa ao contrato de refinanciamento (novação) com saldo devedor de R$ 159.803,01 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e três reais e um centavo), que previa pagamento por débito em conta; narrou pedido administrativo de cancelamento não atendido pelo banco e comprometimento de sua subsistência; requereu suspensão dos débitos, devolução dos valores descontados após o pedido e sucumbência a cargo do réu.

O Juízo de primeira instância confirmou a liminar e julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o réu a promover o cancelamento do débito automático vinculado ao contrato nº 2022601437, com sucumbência e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

O Tribunal distrital conheceu do recurso do BRB, rejeitou preliminar de violação da dialeticidade, e deu provimento para julgar improcedente o pedido inicial, assentando que houve autorização do apelado para descontos em conta, sem impugnação específica à existência da cláusula; que é contraditório usufruir serviços e, depois, revogar imotivadamente a autorização (*venire contra factum proprium*); que a Resolução BACEN nº 4.790/2020 contempla cancelamento apenas quando não reconhecida a autorização; que o Tema 1.085 afasta limitação dos descontos em conta corrente e que a revogação imotivada da autorização afronta o pacto; que não cabe moratória judicial fora do regime de insolvência; e que, por intervenção mínima, não se justifica suspender descontos contratualmente previstos e autorizados. Reformou a sentença, inverteu a sucumbência e manteve a gratuidade do autor.

(1) Da revogação unilateral da autorização dos descontos em conta corrente

Documento eletrônico VDA59777282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:28
Código de Controle do Documento: 18147c87-8c5b-4903-98c6-32550745fb5c

DAVID pretendeu a reforma do acórdão para reconhecer o direito de cancelar a autorização de débito automático em sua conta, sem condicionantes, com base no art. 6 da Resolução BACEN nº 4.790/2020, no art. 3, § 2º, da Resolução CMN nº 3.695/2009 e nos arts. 6, incisos IV e V, e 51 do CDC.

Sustentou, ainda, a má interpretação do Tema 1.085/STJ, porquanto a autorização de desconto em conta, como forma de pagamento, seria faculdade revogável pelo mutuário, assumindo ele as consequências contratuais.

E, de fato, razão lhe assiste.

O acórdão reconheceu que houve renegociação da dívida e autorização para débito em conta, enfatizou o *venire contra factum proprium* e, ao interpretar a Resolução nº 4.790/2020, concluiu que *A Resolução permite o cancelamento de débitos somente em caso de não reconhecimento da autorização* (e-STJ, fls. 232), afastando o cancelamento quando existente autorização voluntária.

A decisão também leu o Tema 1.085 no sentido de que a ressalva "enquanto a autorização perdurar" não permitiria a revogação imotivada da autorização, por afrontar pactos livremente ajustados.

Entretanto, essa compreensão contraria a disciplina normativa do BACEN e a orientação desta Corte Superior.

O art. 6 da Resolução 4.790/2020 dispõe:

> *Art. 6º É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos.*
> *Parágrafo único. O cancelamento da autorização de débitos em conta pode ser formalizado na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária.*

O parágrafo único do art. 9º, por sua vez, limita-se a disciplinar o procedimento a ser observado nas hipóteses em que o titular da conta afirma não reconhecer a autorização que deu origem ao débito, facultando-lhe a formalização do pedido de cancelamento perante a instituição depositária.

Tal disposição normativa possui natureza eminentemente operacional e procedimental, não se prestando a instituir condição restritiva ou requisito impeditivo ao exercício do direito de revogação da autorização regularmente concedida pelo consumidor.

Interpretar o dispositivo em sentido diverso implicaria conferir-lhe alcance que extrapola sua finalidade regulatória, criando limitação não prevista pelo próprio texto normativo.

Assim, a regra em questão não distingue, condiciona ou restringe o cancelamento de autorizações validamente emitidas, mas apenas estabelece

Documento eletrônico VDA59777282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:28
Código de Controle do Documento: 18147c87-8c5b-4903-98c6-32550745fb5c

mecanismo destinado a viabilizar a cessação de débitos quando houver alegação de ausência de reconhecimento da autorização correspondente.

No caso, a própria instituição financeira é a destinatária dos débitos e a depositária da conta, hipótese em que prevalece a regra do art. 6º, permitindo o cancelamento independentemente de "não reconhecimento".

Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TEMA REPETITIVO 1085/STJ. CANCELAMENTO DE DESCONTO EM CONTA CORRENTE. RECONHECIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS. REQUISITO INEXISTENTE PARA DÉBITOS EM QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É A CREDORA.*
> *I. HIPÓTESE EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto em face de acórdão que determinou que o cancelamento da autorização de desconto em conta bancária apenas seria possível quando o cliente não reconhecesse a existência de autorização.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão é se, à luz do parágrafo único do art. 9º da Resolução n. 4.790 do BACEN, o cancelamento da autorização de débitos em conta bancária se limita às situações em que o cliente não reconhece a autorização, excluindo as hipóteses em que ela foi concedida voluntariamente.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal local examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.*
> *4. O art. 9º, parágrafo único da Resolução n. 4.790 do BACEN, ao determinar que o cancelamento "pode ser realizado na instituição depositária, caso o cliente declare que não reconhece a autorização", apenas indica a quem deve ser dirigido o requerimento do cancelamento quando o credor é um terceiro e o cliente não reconhece a autorização dos débitos automáticos.*
> *5. Quando uma instituição financeira exerce o papel de destinatária e depositária, prevalece a regra geral do art. 6º da Resolução n. 4.790/2020 BACEN, que garante o direito do cliente de cancelar a autorização de débito automático, sendo irrelevante o fato de ele reconhecer ter concedido autorização para o débito em conta.*
> *6. Hipótese em que o Tribunal local não autorizou que o recorrente cancelasse a autorização de descontos de parcelas de empréstimos bancários em conta corrente, sob o argumento de que o art. 9º, parágrafo único da Resolução n. 4.790 do BACEN somente permitiria o cancelamento se o recorrente não tivesse voluntariamente realizado a autorização. Acórdão que merece ser reformado, pois a exigência de não reconhecimento da autorização não se aplica para situações em que é a própria instituição financeira mutuante que realiza os descontos na conta bancária do cliente mutuário.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *7. Recurso especial conhecido e provido.*
> (REsp n. 2.188.885/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025).

Documento eletrônico VDA59777282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:28
Código de Controle do Documento: 18147c87-8c5b-4903-98c6-32550745fb5c

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO COMUM. CLÁUSULA DE DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA- CORRENTE. AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO. DIREITO POTESTATIVO DE REVOGAÇÃO PELO DEVEDOR. LEGALIDADE DOS DESCONTOS ENQUANTO NÃO REVOGADA A AUTORIZAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 1.085).

1. É lícita a cláusula contratual que estabelece débito automático em conta-corrente como forma de pagamento de prestações de empréstimo bancário comum, desde que previamente autorizada pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar.

2. O empréstimo comum, com cláusula de débito automático, distingue-se do empréstimo consignado, pois neste a autorização é irrevogável e sujeita à limitação legal, enquanto naquele a autorização pode ser revogada pelo devedor, mas enquanto não revogada legitima os descontos sem limitação percentual.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior (REsp 1.877.113/SP, Tema 1.085), "são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento".

4. O devedor possui direito potestativo de revogar a autorização para débito automático a qualquer tempo, devendo a instituição financeira abster-se de realizar novos débitos após a manifestação de revogação.

5. A revogação da autorização não elide a obrigação do devedor de continuar adimplindo as prestações contratadas, por outras formas de pagamento, sujeitando-se aos efeitos da mora em caso de inadimplemento.

Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp n. 2.192.535/DF, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

A par disso, a tese repetitiva do Tema 1.085 não veda a revogabilidade da autorização de desconto em conta-corrente nos empréstimos comuns; ao contrário, reconhece a licitude dos descontos “enquanto perdurar a autorização” e, portanto, não obsta que o mutuário revogue a forma de pagamento, assumindo as consequências contratuais do descumprimento do modo ajustado — como mora e encargos —, mas sem impedir o exercício do direito de cancelar a ordem de débito.

O acórdão, ao transformar a “perdurabilidade” da autorização em irretratabilidade, esvaziou o núcleo garantido pelo art. 6 da Resolução 4.790 e desbordou da orientação do STJ.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para determinar que o banco cancele o débito automático da conta corrente do autor relativo ao contrato nº 2022601437, ficando reestabelecida a sentença, inclusive quanto ao ônus de sucumbência.

Documento eletrônico VDA59777282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:28
Código de Controle do Documento: 18147c87-8c5b-4903-98c6-32550745fb5c

É o voto.

Documento eletrônico VDA59777282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:28
Código de Controle do Documento: 18147c87-8c5b-4903-98c6-32550745fb5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.233.154 / DF

Número Registro: 2025/0351930-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07165578520248070009 7165578520248070009

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DAVID GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	: GLEYCE KELLEN OLIVEIRA CABRAL - DF068681
RECORRIDO	: BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADA	: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF017348

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:15
Código de Controle do Documento: a25d8528-fa97-47ef-9d83-655a3c06ab1f